



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 656-A, DE 2025

(Do Sr. Benes Leocádio)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para estabelecer que o atendimento na área de saúde para pessoas com transtorno do espectro autista seja realizado preferencialmente pelo mesmo profissional; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. FELIPE BECARI).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;  
SAÚDE E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. BENES LEOCÁDIO)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para estabelecer que o atendimento na área de saúde para pessoas com transtorno do espectro autista seja realizado preferencialmente pelo mesmo profissional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que “Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista”, para estabelecer que o atendimento na área de saúde para pessoas com transtorno do espectro autista seja realizado preferencialmente pelo mesmo profissional.

Art. 2º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A As sessões de terapia com psicólogo, terapeuta ocupacional, fonoaudiólogo ou outros profissionais de saúde envolvidos na habilitação e/ou reabilitação de pessoas com transtorno do espectro autista deverão ser realizadas, preferencialmente, pelo mesmo profissional.

Parágrafo único: Em caso de necessidade de substituição do profissional, seja provisória ou definitiva, o paciente deverá ser notificado com, no mínimo, trinta dias de antecedência, salvo em situações de caso fortuito ou força maior.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO



\* C D 2 5 0 0 6 6 7 2 9 0 5 0 0 \*

Este projeto de lei tem como objetivo garantir que o atendimento de pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) seja realizado, sempre que possível, pelo mesmo profissional de saúde.

Pessoas com TEA frequentemente enfrentam dificuldades para lidar com mudanças e podem apresentar resistência ao contato com indivíduos desconhecidos. A continuidade no atendimento, com um profissional fixo, facilita a criação de um vínculo de confiança e segurança, reduzindo a ansiedade associada a situações novas ou imprevisíveis. Essa previsibilidade beneficia tanto os pacientes quanto seus familiares, que se sentem mais acolhidos e confiantes no serviço prestado.

Além disso, a continuidade no acompanhamento permite que o profissional desenvolva um conhecimento mais aprofundado sobre as condições, particularidades e necessidades específicas do paciente. Isso inclui a identificação de padrões de comportamento, sinais não verbais e mudanças por vezes muito sutis em seu estado emocional. Esse conhecimento possibilita um cuidado mais consistente e individualizado, o que pode aumentar a eficácia do tratamento.

Se implementada de forma adequada, esta medida tem o potencial de melhorar significativamente a qualidade de vida das pessoas com TEA e de suas famílias, promovendo um atendimento mais humanizado e eficaz.

Em face ao exposto, peço a meus nobres Pares o apoio necessário para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado BENES LEOCÁDIO

2024-18631



\* C D 2 5 0 0 6 6 7 2 9 0 5 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2012/lei-12764-27-dezembro-2012-774838-norma-pl.html>

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## PROJETO DE LEI Nº 656, DE 2025

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para estabelecer que o atendimento na área de saúde para pessoas com transtorno do espectro autista seja realizado preferencialmente pelo mesmo profissional.

**Autor:** Deputado BENES LEOCÁDIO

**Relator:** Deputado FELIPE BECARI

### I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 656, de 2025, de autoria do Deputado Benes Leocádio, que propõe a inclusão do art. 5º-A na Lei nº 12.764/2012, com o objetivo de garantir que o atendimento terapêutico a pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) — envolvendo psicólogos, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos e demais profissionais da saúde — seja realizado, preferencialmente, pelo mesmo profissional ao longo do processo de habilitação e reabilitação.

O projeto também estabelece, em seu parágrafo único, que a substituição do profissional deverá ser comunicada ao paciente com antecedência mínima de trinta dias, salvo em situações de caso fortuito ou força maior.

Segundo a justificativa, o vínculo terapêutico contínuo favorece o desenvolvimento de confiança, reduz a ansiedade e melhora a qualidade do atendimento prestado às pessoas com TEA, promovendo um cuidado mais individualizado e humanizado.



\* C D 2 5 1 5 0 0 7 8 0 6 0 0

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Saúde e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, nos termos do art. 32, inciso XXIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apreciar proposições que versem sobre os direitos da pessoa com deficiência, ótica pela qual será analisada a proposta ora em discussão.

Desde já, nesse sentido, é de se asseverar que a matéria em análise apresenta inequívoco mérito ao estabelecer como diretriz a continuidade do acompanhamento terapêutico prestado às pessoas com TEA, recomendando que as sessões sejam realizadas preferencialmente pelo mesmo profissional de saúde.

Isso porque, do ponto de vista técnico-científico, há amplo consenso, tanto na literatura clínica quanto nas diretrizes de boas práticas, de que a previsibilidade e a continuidade de vínculos terapêuticos constituem elementos estruturantes do cuidado eficaz a pessoas com TEA. A ruptura abrupta na condução terapêutica pode implicar retrocessos comportamentais, crises emocionais e perda de confiança, causando dano para os direitos da pessoa



\* C D 2 5 1 5 0 0 7 8 0 6 0 0 \*

autista e comprometendo diretamente o progresso terapêutico obtido ao longo do processo.

Sob a ótica do arcabouço jurídico de proteção à pessoa com deficiência, é da compreensão desta relatoria que o projeto materializa obrigações assumidas pelo Brasil no plano internacional e também doméstico, especialmente no que se refere à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009).

Ao tratar em seu Artigo 25 do direito à saúde das pessoas com deficiência, a convenção diz que as necessidades deste segmento precisam ser levadas em conta (d), que discriminações devem ser prevenidas e enfrentadas (f) e que todas as medidas apropriadas para assegurar direitos devam ser tomadas. É justamente disso que aqui se trata.

Como forma de contribuir para a construção jurídica de direitos gerais como de um “profissional de referência”, de “vínculos terapêuticos” e de “continuidade do tratamento”, todos temas muito caros às pessoas com TEA, e alguns deles já presentes na jurisprudência e em linhas de cuidado, propomos no que se segue, um substitutivo à proposição em comento, visando ainda contribuir para sua operacionalização flexível no caso concreto. Ressaltamos estar aqui, no entanto, de pleno acordo com o projeto, o qual reputamos um avanço na luta por direitos e dignidade das pessoas com transtorno do espectro autista e suas famílias.

Diante do exposto, no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, **votamos pela aprovação** do Projeto de Lei nº 656, de 2025, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado FELIPE BECARI  
Relator



\* C D 2 5 1 5 0 0 7 8 0 6 0 0 \*

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 656, DE 2025

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para estabelecer que o atendimento na área de saúde para pessoas com transtorno do espectro autista seja realizado preferencialmente pelo mesmo profissional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art.

3º.....

.....

III - .....

f) o profissional de referência em todos os serviços de saúde;

g) a continuidade do tratamento nos serviços públicos e privados.

§ 3º É direito da pessoa com transtorno do espectro autista, nos termos do disposto no caput, o estabelecimento do vínculo terapêutico com o profissional de referência nos serviços públicos e privados de saúde, devendo a troca de profissionais pela instituição ser justificada e comunicada previamente à pessoa ou seu representante legal, salvo em situações de caso fortuito ou força maior”.

Sala da Comissão, em ..... de ..... de 2025.

Deputado FELIPE BECARI  
Relator



\* C D 2 5 1 5 0 0 7 8 0 6 0 0 \*



Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### PROJETO DE LEI Nº 656, DE 2025

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 656/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Felipe Becari.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Amom Mandel e Silvia Cristina - Vice-Presidentes, Dayany Bittencourt, Dr. Francisco, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Sargento Portugal, Thiago Flores, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Clarissa Tércio, Felipe Becari, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Leo Prates, Miguel Lombardi e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 09 de setembro de 2025.

Deputado DUARTE JR.  
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258499611800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.



# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº LEI Nº 656, DE 2025

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para estabelecer que o atendimento na área de saúde para pessoas com transtorno do espectro autista seja realizado preferencialmente pelo mesmo profissional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art.

3º.....

.....

III - .....

f) o profissional de referência em todos os serviços de saúde;  
g) a continuidade do tratamento nos serviços públicos e privados.

.....  
§ 3º É direito da pessoa com transtorno do espectro autista, nos termos do disposto no caput, o estabelecimento do vínculo terapêutico com o profissional de referência nos serviços públicos e privados de saúde, devendo a troca de profissionais pela instituição ser justificada e comunicada previamente à pessoa ou seu representante legal, salvo em situações de caso fortuito ou força maior”.

Sala da Comissão, em 9 de setembro de 2025.

Deputado **DUARTE JR.**



\* C D 2 5 5 9 9 0 1 0 3 5 0 0 \*

**Presidente**

Apresentação: 10/09/2025 10:38:00.837 - CPD  
SBT-A 1 CPD => PL 656/2025

**SBT-A n.1**



\* C D 2 2 5 5 9 9 0 1 0 3 5 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255990103500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------